

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o

Inquérito Civil autuado sob o nº 06.2012.00010434-0, versando sobre possíveis

irregularidades no atendimento que é prestado pelo Hospital Municipal São Antônio,

desta cidade;

CONSIDERANDO a definição que foi conferida ao Ministério

Público pelo artigo 127 da Carta Política de 1988, de '"nstituição permanente, essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que são direitos sociais, segundo o disposto no

artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, "a educação, a saúde, o

trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade

e à infância, a assistência aos desamparados";

CONSIDERANDO a legitimidade outorgada ao Ministério Público

para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis homogêneos,

por intermédio do artigo 129 da Constituição Federal, dos artigos 26 e 27 da Lei Federal

nº 8.625/93 e dos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197/00;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do

Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos

de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e

serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõe o artigo 196, da

CRFB/1988;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram

uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por

toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da

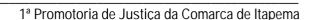
seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo

estabelecem os arts. 198 e 195 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 197, da CF, define que "são de

relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos

Rua 700, 270, Bairro Várzea – Itapema/SC – CEP 88.220-000 – Fone: (47) 3267-2101/2151 E-mail: Itapema01PJ@mpsc.mp.br - www.mpsc.mp.br





termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, **devendo sua** execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

CONSIDERANDO que o art. 199, § 1º, da Carta Magna prevê que "as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos".

CONSIDERANDO que o SUS consiste na política pública a ser implementada para o cumprimento do dever estatal de promoção do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a saúde da pessoa humana é direito individual indisponível, razão pela qual se legitima o Ministério Público a buscar, através dos meios judiciais e extrajudiciais disponíveis, a sua adequada prestação;

CONSIDERANDO as irregularidades sanitárias indicadas pela Diretoria de Vigilância Sanitária às fls. 343/348;

CONSIDERANDO que o nosocômio não possui registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM/SC (fl. 349);

CONSIDERANDO que, atualmente, o Hospital Municipal está sendo administrado pelo Instituto Desenvolvimento Educação e Assistência à Saúde – IDEAS:

CONSIDERANDO, afinal, a autorização para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 e art. 19 e seguintes, do Ato n° 335/2014/PGJ;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato pela Promotora de Justiça da Comarca de Itapema, CARLA MARA PINHEIRO; o MUNICÍPIO DE ITAPEMA, neste ato representado por sua Prefeita Municipal Nilza Nilda Simas; e o INSTITUTO DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS, representado por seu Diretor Ricardo Prazeres, portador do CPF nº 558.901.569-34, filho de Nilva Maria Prazeres e de Afonso Celso Prazeres, RESOLVEM firmar, por meio deste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:





CLÁUSULA 1ª O Município de Itapema/Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde, denominados compromissários, se comprometem à regularização sanitária do nosocômio, cumprindo com todas as determinações indicadas pela Vigilância Sanitária Estadual, constantes do documento Relatório de Inspeção Sanitária, datado de 04.06.2018, colacionado às fls. 343/348 dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente, apresentando o Alvará Sanitário nesta Promotoria, dentro do referido prazo;

CLÁUSULA 2ª Os compromissários, ainda, comprometem-se a, tão logo obtido o alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária, protocolar junto ao Conselho Regional de Medicina, pedido de inscrição do Hospital Santo Antônio, junto àquele órgão, no prazo de quinze dias, contados da obtenção do referido alvará, apresentando a comprovação da referida inscrição junto ao CRM, nesta Promotoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do referido protocolo.

CLAUSULA 3ª - No tocante à maternidade que seria implantada no referido hospital, diante da atual limitação financeira/orçamentária do Município, aliada ao fato de que as gestantes da cidade de Itapema recebem atendimento nos Municípios vizinhos, sendo referência, Baln. Camboriú e Florianópolis, não tendo, desta forma, qualquer prejuízo, fica dispensada, por ora, tal obrigação;

CLÁUSULA 4ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os compromissários, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido;

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada dia em desacordo com o presente termo, exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, até efetivo desembolso, além da interdição do estabelecimento. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Conta Corrente nº 63.000-4, Agência 3582-3 do Banco do Brasil);

CLÁUSULA 6ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.



1ª Promotoria de Justica da Comarca de Itapema

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Itapema, 12 de setembro de 2018

Carla Mara Pinheiro Promotora de Justiça

Nilza Nilda Simas Município de Itapema Ricardo Prazeres IDEAS